

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE SIRINHAÉM/PE

Márcio Gonzalez Leite — Tabelião e Registrador
CNS 15.082-1

MATERIAL CONSOLIDADO DE ORIENTAÇÃO À EQUIPE

Decisão do CNJ no PP nº 0008622-24.2025.2.00.0000 — dispensa do recolhimento prévio do ITCMD no inventário e partilha extrajudicial — e o novo regime estadual de lançamento por homologação (LCE nº 563/2025; Decreto nº 60.078/2025): orientações de fluxo, dispositivos transcritos, exemplos práticos e minutas

À equipe da serventia — A/C Dra. Rayssa

PARTE I — A DECISÃO DO CNJ E O FLUXO DA SERVENTIA

1. OBJETO E FONTE

Este relatório consolida as orientações da serventia diante do acórdão do Plenário do CNJ no **Pedido de Providências nº 0008622-24.2025.2.00.0000** (requerente: CNB/CF; relator: Corregedor Nacional de Justiça, Min. Mauro Campbell Marques; sessão de 18/08/2026, unânime), que aprovou nova redação ao art. 15 da Resolução CNJ nº 35/2007. Baseia-se na leitura do inteiro teor (ementa, voto e minuta de Resolução anexa ao acórdão).

2. O QUE MUDOU

A nova redação aprovada para o art. 15 da Resolução CNJ nº 35/2007 é a seguinte:

"Art. 15. A lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha não se condiciona à comprovação do prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

§1º O tabelião consignará na escritura a declaração das partes, devidamente orientadas pelo(s) seu(s) advogado(s) assistente(s), quanto à ciência da obrigação tributária principal e acessória, e sobre a apuração e recolhimento do ITCMD conforme a legislação estadual ou distrital aplicável, mencionando eventuais isenções ou não incidências.

§2º Não sendo previamente recolhido o ITCMD, deverá o tabelião informar a lavratura da escritura pública de inventário e partilha ao fisco, no prazo de 05 dias, ou conforme dispuser a legislação tributária."

A tese de julgamento correspondente (item 3): é indevida a exigência de prévio recolhimento do ITCMD como condição para a lavratura de inventário e partilha extrajudicial, **mantido o dever do notário de lançar a informação sobre o débito na escritura e informar o ente tributante**, que poderá efetuar a cobrança pelos meios próprios. O fundamento é a vedação à sanção política (STF, Súmulas 70, 323 e 547; ADI 394/DF; ADI 5.894-DF; STJ, Tema 1.074).

3. O QUE NÃO MUDOU

a) A obrigação tributária: o ITCMD continua devido, com fato gerador na abertura da sucessão e apuração conforme a legislação estadual (Lei nº 13.974/2009, Anexo 2, na redação da LCE nº 563/2025; Decreto nº 60.078/2025). A decisão descondiciona o ato notarial; não dispensa, reduz nem posterga o imposto em si.

b) Os demais pedidos foram rejeitados: (i) inventário extrajudicial com testamento — ainda que revogado ou caduco — segue exigindo sentença judicial transitada em julgado (art. 12-B, V, mantido); (ii) divórcio ou dissolução de união estável com filhos menores ou incapazes segue exigindo prévia resolução judicial definitiva de guarda, visitação e alimentos (art. 34, §2º, mantido).

c) A qualificação registral: a alteração alcançou a lavratura. O registro da partilha permanece regido pela legislação estadual e pelas normas registrais, de modo que, por ora, o título lavrado sem o imposto tende a encontrar exigência no registro imobiliário — ponto que deve ser informado às partes.

4. VIGÊNCIA E CONDUTA NO INTERREGNO

O Plenário aprovou a Resolução "nos termos do voto do Relator", mas a minuta anexa ao acórdão está sem número e data, e seu art. 2º dispõe que a norma entra em vigor **na data de sua publicação** — ainda não ocorrida quando da elaboração deste relatório. Conduta no interregno: (i) não recusar a lavratura a quem invocar a decisão, cuja orientação plenária está assinada desde 19/08/2026; (ii) formalizar o novo fluxo interno apenas com a publicação, que será monitorada; (iii) casos concretos recebidos nesse período devem ser submetidos ao tabelião antes da definição do fluxo.

5. FLUXO OPERACIONAL DA SERVENTIA

a) Não se recusa mais a lavratura de inventário e partilha por falta de recolhimento prévio do ITCMD ou por ausência de certidão negativa.

b) Permanece a orientação às famílias de que o **recolhimento prévio é o caminho preferencial**: o imposto é devido desde o óbito, com acréscimos correndo, e o registro do título tende a exigí-lo. A dispensa é do condicionamento, não do tributo — a escolha passa a ser das partes, devidamente informadas.

c) Optando as partes por lavar sem o recolhimento, aplica-se integralmente o protocolo do novo art. 15, conforme a seção seguinte e a cláusula-modelo do Anexo I.

6. O PROTOCOLO DA LAVRATURA SEM RECOLHIMENTO PRÉVIO

(i) Declaração qualificada das partes (§1º): consignar que as partes foram orientadas pelo(s) advogado(s) assistente(s) — cujo nome e OAB constarão do ato —, com ciência da obrigação tributária principal e acessória e da apuração e recolhimento conforme a legislação estadual, mencionando-se eventuais isenções, imunidades ou não incidências alegadas.

(ii) Comunicação ao fisco (§2º): em até 5 dias da lavratura, ou conforme dispuser a legislação tributária estadual — utilizando-se a minuta de ofício de comunicação do Anexo II. A comunicação deve ser documentada no processo da escritura, arquivando-se o comprovante.

(iii) Certidões fiscais em caráter informativo: continuam sendo solicitadas as certidões de débitos do autor da herança e do espólio (federal — art. 400, VI, do CN-PE —, estadual e municipal), agora sem função impeditiva: resultado positivo é consignado na escritura, com ciência das partes. Distinção a preservar: essas certidões retratam débitos preexistentes do de cujus/espólio; o ITCMD da própria transmissão não é matéria de certidão, e sim de apuração (DCMD na SEFAZ) — se não recolhido, seu tratamento é a declaração de ciência e a comunicação ao fisco.

7. RESPONSABILIDADE DA SERVENTIA

A legislação estadual mantém o dever de exigência e a responsabilidade solidária do tabelião (arts. 24 e 7º, IV, do Anexo 2 da Lei nº 13.974/2009). A convivência dessas normas com o novo art. 15 se resolve, quanto à serventia, pelo cumprimento rigoroso do protocolo nacional — e o próprio voto condutor enfrentou o ponto, em passagem que deve ser guardada:

"A responsabilidade do tabelião fica, assim, adstrita ao cumprimento de seu dever de orientação, não se estendendo a uma obrigação de garantia pelo pagamento do débito fiscal, uma vez que ele está legalmente impedido de condicionar o ato a essa quitação."

No mesmo sentido, o art. 134, caput, do CTN vincula a responsabilidade de terceiros a atos ou omissões que lhes sejam imputáveis — descaracterizada a omissão de quem cumpre o rito nacional, consigna as declarações e comunica o fisco. Remanesce, contudo, risco de interpretação divergente pela administração tributária até manifestação formal da SEFAZ-PE — razão pela qual o cumprimento do protocolo e a comunicação de cada lavratura (minuta no Anexo II) devem ser rigorosamente documentados.

8. LIMITES — NÃO ESTENDER A OUTROS ATOS

A alteração alcança exclusivamente as escrituras de inventário e partilha da Resolução CNJ nº 35/2007. Permanecem íntegras, com exigência de recolhimento prévio ou consignação nos termos atuais: a doação inter vivos (art. 345 do CN-PE), a instituição gratuita e a renúncia de usufruto (arts. 348, parágrafo único, e 352, parágrafo único, do CN-PE) e a comprovação do imposto na aquisição por menor sem renda própria (arts. 1.351 e 1.352 do CN-PE) — inclusive no caso em andamento do Edf. Morada Madona das Rochas. Eventual extensão do racional a outros atos dependerá de nova deliberação normativa, não de interpretação da serventia.

9. PROVIDÊNCIAS

(i) Utilização da minuta de ofício de comunicação ao fisco (Anexo II) em cada escritura lavrada sem recolhimento prévio, no prazo de 5 dias, arquivando-se o comprovante; (ii) monitoramento da publicação da Resolução para formalização do fluxo; (iii) atualização posterior do guia interno de inventário (item 27.5, que reproduz a redação revogada do art. 15); (iv) submissão ao tabelião dos casos concretos recebidos no interregno.

PARTE II — O NOVO REGIME ESTADUAL DO ITCMD: HOMOLOGAÇÃO, DCMD, VALORES MÍNIMOS, CONVERSÃO E MULTAS

1. PARA QUE SERVE ESTE MATERIAL

Desde 1º de janeiro de 2026, mudou a forma de apuração e cobrança do ITCMD em Pernambuco. A mudança tem gerado dúvidas recorrentes na equipe e entre colegas, em especial duas: **(i)** como funciona, na prática, o sistema em que o próprio contribuinte declara e calcula o imposto, mas a Sefaz indica "valores mínimos" para os bens — e o que acontece quando o contribuinte não concorda com esses valores; e **(ii)** se existe multa quando alguém declara um bem por valor menor, paga o imposto sobre esse valor, e mais adiante a Sefaz reavalia o bem por valor maior.

Uma advertência inicial, porque é o ponto em que a confusão mais aparece: é comum inverter-se mentalmente a direção do sistema, imaginando que a discordância do contribuinte levaria "para a homologação". É exatamente o contrário: **a homologação é a regra de partida — todo mundo começa nela —, e a discordância dos valores mínimos é o que tira o caso da homologação e o converte em lançamento por declaração**, em que a Sefaz assume a tarefa de avaliar e lançar. Este material explica o porquê, com os artigos transcritos na íntegra e exemplos numerados.

2. PONTO DE PARTIDA: O QUE É "LANÇAMENTO" E AS TRÊS MODALIDADES DO CTN

Lançamento é o ato que constitui o crédito tributário — o momento em que a obrigação de pagar deixa de ser abstrata e ganha valor certo, devedor identificado e prazo de vencimento. O Código Tributário Nacional conhece três modalidades, e a diferença entre elas está em uma única pergunta: **quem faz a conta do imposto?**

a) Lançamento de ofício (art. 149 do CTN): a autoridade fiscal apura e lança sozinha, sem depender do contribuinte. É o modelo do IPTU e do IPVA — o carnê chega pronto.

b) Lançamento por declaração (art. 147 do CTN): o contribuinte fornece as informações de fato, mas quem calcula e constitui o crédito é a autoridade:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação." (CTN)

c) Lançamento por homologação (art. 150 do CTN): o contribuinte informa, calcula e paga por conta própria, sem exame prévio de ninguém; a autoridade confere depois e, concordando, homologa — expressa ou tacitamente. É o modelo do imposto de renda:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (CTN)

Guarde este § 4º: ele significa que, no regime de homologação, a Fazenda tem **cinco anos, contados do fato gerador**, para conferir o que foi declarado e pago. O que não for revisto nesse prazo considera-se definitivamente homologado — salvo dolo, fraude ou simulação.

3. O QUE MUDOU EM PERNAMBUCO EM 1º DE JANEIRO DE 2026

No regime anterior da Lei estadual nº 13.974/2009, o ICD pernambucano seguia o modelo do art. 147 do CTN: o contribuinte apresentava suas informações e **solicitava à Sefaz o lançamento do imposto** — a Fazenda avaliava os bens, calculava e emitia o documento de arrecadação. O contribuinte, portanto, nunca fazia a conta sozinho.

A Lei Complementar Estadual nº 563/2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, reorganizou toda a matéria no Anexo 2 da Lei nº 13.974/2009 — rebatizando o imposto de ICD para ITCMD — e inverteu a lógica de apuração. O art. 13 do Anexo 2, transcrito na íntegra, é a pedra fundamental do novo sistema:

"Art. 13. O ITCMD deve ser calculado pelo sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando a extinção do crédito tributário sujeita à posterior homologação pela Secretaria da Fazenda - Sefaz.

§ 1º O imposto calculado nos termos do caput e não recolhido no vencimento é considerado constituído e em mora, dispensado lançamento de ofício.

§ 2º Decreto do Poder Executivo pode definir situações de inaplicabilidade do disposto no caput, hipóteses em que o lançamento do imposto deve ser efetuado nos termos do art. 15." (Anexo 2 da Lei nº 13.974/2009)

Repare no vocabulário: "calculado pelo sujeito passivo", "antecipar o pagamento", "sem prévio exame da autoridade" — é a fórmula do art. 150 do CTN reproduzida quase palavra por palavra. E o § 1º traz uma consequência prática enorme: **o imposto que o contribuinte declarou e calculou, mas não pagou no vencimento, já está constituído e em mora**, sem necessidade de qualquer lançamento adicional — a própria declaração funciona como confissão do débito, que segue direto para a cobrança.

No plano regulamentar, o Decreto nº 60.078/2025 confirma a engrenagem com todas as letras:

"Art. 3º A DCMD transmitida contendo os cálculos e os valores do imposto devido constitui lançamento por homologação, nos termos do art. 13 do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009." (Decreto nº 60.078/2025)

4. A DCMD E OS VALORES MÍNIMOS DA SEFAZ — ART. 14 NA ÍNTEGRA

O instrumento pelo qual tudo isso acontece é a DCMD — Declaração de Bens e Direitos Transmitidos por Causa Mortis ou Doação, preenchida e transmitida eletronicamente pela página da Sefaz, mediante identificação por conta gov.br (art. 2º

do Decreto). O art. 14 do Anexo 2, que a disciplina, merece leitura completa, porque cada parágrafo responde a uma dúvida prática:

"Art. 14. Para efeito do disposto no art. 13, o sujeito passivo deve preencher e transmitir para a Sefaz a Declaração de Bens e Direitos Transmitidos por Causa Mortis ou Doação - DCMD, contendo a discriminação dos mencionados bens e direitos, com seus respectivos valores, e o cálculo do ITCMD, com base nas regras estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º Relativamente à DCMD, deve-se observar:

I - a Sefaz pode indicar valores mínimos para os bens e direitos informados, com base nas regras estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições previstas na legislação tributária estadual, o que não afasta a possibilidade de avaliação posterior em ação fiscal específica, para efeito de homologação do imposto devido; e

II - havendo discordância do sujeito passivo quanto aos valores indicados pela Sefaz, os dados informados na DCMD convertem-se em solicitação de lançamento por declaração, nos termos do art. 15.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo deve estabelecer: I - os procedimentos para preenchimento da DCMD; e II - os prazos para sua transmissão, ainda que não haja imposto a ser recolhido.

§ 3º No caso de retificação da DCMD, não há reabertura de prazo para pagamento do imposto, devendo as eventuais diferenças no respectivo cálculo serem recolhidas com os acréscimos legais.

§ 4º Nas hipóteses de inaplicabilidade do lançamento por homologação, na forma do § 2º do art. 13, ou de sua conversão em solicitação de lançamento por declaração, nos termos do inciso II do § 1º, a DCMD não conterà o cálculo do imposto devido." (Anexo 2 da Lei nº 13.974/2009)

Agora, o mesmo artigo traduzido em passos, na ordem em que o declarante os vive:

Passo 1 — Preenchimento. O declarante acessa o sistema da Sefaz pelo gov.br e discrimina, um a um, os bens e direitos transmitidos, informando o valor de cada qual (caput).

Passo 2 — Os valores mínimos. Para cada bem informado, o sistema pode apresentar um valor mínimo de referência, calculado pela Sefaz com base nas regras do próprio Anexo 2 (§ 1º, I) — para imóvel urbano, por exemplo, nunca inferior à base do IPTU; para o rural, ao valor do ITR; para veículo, ao do IPVA (art. 10, II, do Anexo 2). Esse número é a régua da administração para aquele bem.

Passo 3 — A bifurcação. Aqui o caminho se divide, e é este o coração do sistema. Se o declarante **concorda** com o valor mínimo — ou declara valor ainda maior, por ser o real —, permanece no trilho da homologação: a própria DCMD calcula o imposto, o declarante transmite, recebe o documento de arrecadação e paga. Nenhum auditor intervém; o procedimento nasce e se encerra na autodeclaração. Se o declarante **discorda** — entende que o bem vale menos que o mínimo sugerido —, ele registra a discordância no próprio sistema, e a DCMD muda de natureza: converte-se em solicitação de lançamento por declaração (§ 1º, II) e, por expressa determinação do §

4º, deixa de conter o cálculo do imposto — porque, daqui em diante, quem vai apurar o valor e fazer a conta é a Sefaz.

Passo 4 — Duas observações que evitam erros. Primeira: a DCMD é devida ainda que não haja imposto a recolher — caso de isenção ou não incidência —, pois o § 2º, II, manda transmiti-la de todo modo, nos prazos do decreto. Segunda: retificar a DCMD depois de transmitida não reabre o prazo de pagamento; a diferença que surgir do novo cálculo é recolhida com os acréscimos legais (§ 3º).

É um alerta de honestidade técnica sobre o § 1º, I, parte final: nem mesmo a aceitação do valor mínimo é imunidade absoluta. A lei ressalva a possibilidade de "avaliação posterior em ação fiscal específica, para efeito de homologação" — ou seja, dentro dos cinco anos do art. 150, § 4º, do CTN, a Sefaz pode rever inclusive o valor que ela própria sugeriu. Na prática, quem declarou de boa-fé pela referência oficial está em posição de defesa muito confortável; mas a porta da revisão existe, e é preciso sabê-lo.

5. A CONVERSÃO EM LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO — ARTS. 15 E 16 NA ÍNTEGRA

O destino de quem discorda está nos arts. 15 e 16 do Anexo 2, também transcritos por inteiro:

"Art. 15. O ITCMD deve ser constituído por meio de lançamento por declaração quando:

I - o sujeito passivo discordar dos valores mínimos dos bens ou direitos indicados pela Sefaz quando do preenchimento da DCMD; ou

II - não se aplicar o lançamento por homologação, de que trata o art. 13, nas hipóteses relacionadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput:

I - cabe ao sujeito passivo anexar à DCMD os documentos necessários ao lançamento do imposto, conforme previsto em ato normativo do Poder Executivo; e

II - a constituição do crédito tributário é realizada por meio da Notificação de Lançamento do ITCMD."

"Art. 16. Após a ciência da Notificação de Lançamento do ITCMD, e nos prazos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo, o sujeito passivo:

I - deve efetuar o recolhimento do imposto; ou

II - pode efetuar impugnação do referido lançamento.

Parágrafo único. Na hipótese de discordância quanto à avaliação administrativa de bem ou direito, a impugnação a que se refere o inciso II do caput é dirigida ao diretor do órgão da Sefaz responsável pela unidade de gestão do ITCMD, que decidirá em instância única." (Anexo 2 da Lei nº 13.974/2009)

O Decreto nº 60.078/2025 repete as duas portas de entrada desse trilho:

"Art. 7º O lançamento do imposto por declaração é realizado com a lavratura de Notificação de Lançamento do ITCMD nas seguintes hipóteses:

I - discordância do sujeito passivo quanto ao valor mínimo para determinado bem ou direito, sugerido pela Sefaz no momento do preenchimento da DCMD; ou

II - quando a Sefaz entender necessária a análise da respectiva documentação para determinação do valor do imposto devido." (Decreto nº 60.078/2025)

Três conclusões importantes saem dessa leitura. Primeira: **discordar não é infração e não gera multa nenhuma** — é um direito do declarante, com rito próprio previsto na lei. Segunda: quem discorda abre mão de fazer a própria conta; o imposto passa a ser constituído pela Sefaz, por Notificação de Lançamento, após avaliação administrativa. Terceira: a conversão não é a única porta do lançamento por declaração — a Sefaz também pode puxar o caso para esse trilho quando entender necessário analisar a documentação (art. 7º, II, do Decreto), e o decreto pode prever hipóteses de inaplicabilidade da homologação (art. 13, § 2º).

6. O RITO APÓS A CONVERSÃO — PASSO A PASSO NO DECRETO

a) Exigência documental (art. 4º do Decreto). Convertida a DCMD, ela fica "em exigência": o declarante deve anexar os documentos necessários ao lançamento (a relação está na página da Sefaz), no prazo de 30 dias contados do registro da exigência, prorrogável por igual período mediante pedido fundamentado. Sem os documentos, a transmissão da DCMD é cancelada — e o declarante volta à estaca zero.

b) Avaliação administrativa (art. 8º do Decreto). A Sefaz apura o valor de mercado observando os arts. 9º e 10 do Anexo 2 e, tratando-se de imóvel, pode considerar, isolada ou cumulativamente: a dimensão e a localização; a existência de edificação, a área construída, o tipo e o estado de conservação; o valor de imóveis vizinhos e o potencial imobiliário; e outros parâmetros técnicos usuais de avaliação. Para contas bancárias e aplicações financeiras, valem os extratos emitidos pela instituição, atualizados há no máximo 90 dias.

c) Notificação e ciência (art. 9º do Decreto). Concluída a avaliação, a Sefaz constitui o crédito pela Notificação de Lançamento do ITCMD; a ciência se dá pelo acesso do sujeito passivo, via gov.br, à página da Sefaz.

d) Pagar ou impugnar (arts. 10 e 11 do Decreto; art. 16 do Anexo 2). Ciente da Notificação, o sujeito passivo tem 30 dias para recolher — em cota única, com redução de 7% (art. 17, § 1º, do Anexo 2), ou em até 10 cotas mensais — ou 30 dias para impugnar. O pedido de reavaliação deve identificar detalhadamente o bem e vir acompanhado de laudo de avaliação ou outra informação que justifique o pleito (art. 10, parágrafo único, do Decreto), e a impugnação da avaliação é decidida pelo diretor da unidade de gestão do ITCMD, em instância única.

Quanto aos prazos de transmissão da DCMD — comuns aos dois trilhos —, o art. 5º do Decreto os fixa assim:

"Art. 5º A DCMD deve ser transmitida à Sefaz nos seguintes prazos:

I - na hipótese de doação, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data: a) do trânsito em julgado da sentença, se realizada mediante procedimento judicial; ou b) da ocorrência do fato gerador; e

II - na hipótese de transmissão causa mortis: a) havendo inventário judicial, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença ou da formalização da desistência do referido inventário judicial; ou b) nos demais casos, em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da ocorrência do fato gerador." (Decreto nº 60.078/2025)

E o pagamento inicial — cota única ou primeira cota — vence em 30 dias, contados da transmissão da DCMD, na homologação, ou da ciência da Notificação, na declaração (art. 11 do Decreto).

7. AS MULTAS — ART. 20 DO ANEXO 2 NA ÍNTEGRA (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA)

"Art. 20. O descumprimento das obrigações tributárias sujeita o infrator às seguintes multas:

I - quanto à obrigação tributária principal:

a) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (quinze por cento), nas hipóteses de recolhimento intempestivo ou de falta de recolhimento do imposto calculado nos termos dos arts. 13 ou 15; e

b) 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado em procedimento fiscal de ofício, nas demais hipóteses de falta de recolhimento do imposto devido; e

II - quanto à obrigação tributária acessória:

a) na hipótese de transmissão intempestiva da DCMD, de que trata o art. 14: 1. 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, sobre o valor do imposto devido, calculado na DCMD, ainda que já tenha sido recolhido, limitado a, no mínimo, R\$ 111,35 (cento e onze reais e trinta e cinco centavos) e, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido; ou 2. R\$ 111,35 (cento e onze reais e trinta e cinco centavos), quando a DCMD não resultar em imposto devido; e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de prática, pelas pessoas indicadas no art. 7º, de ato relativo à transmissão de bem ou direito sem comprovação de sua regularidade fiscal.

§ 1º As reduções de multa previstas nas normas que disciplinam o processo administrativo-tributário do Estado não se aplicam à multa prevista na alínea "a" do inciso I do caput." (Anexo 2 da Lei nº 13.974/2009)

A chave de leitura do inciso I está nos gatilhos opostos das duas alíneas. A alínea "a" (0,25% ao dia, com teto de 15%) pune o atraso ou a falta de pagamento do imposto que o próprio contribuinte calculou — seja na homologação (art. 13), seja na declaração (art. 15). É a multa do inadimplemento de uma conta já feita. A alínea "b" (90%) incide sobre o imposto apurado pela fiscalização em procedimento de ofício — aquilo que o contribuinte não declarou nem pagou e que o

Fisco encontrou. Em resumo: os 90% não pertencem ao regime de declaração, como por vezes se supõe; pertencem ao que é descoberto de ofício. Quem declara e paga pelo rito — qualquer dos dois ritos — está, quanto ao que declarou, no universo da alínea "a".

No inciso II, as multas da obrigação acessória: DCMD transmitida fora do prazo custa 1% ao mês sobre o imposto devido (mínimo de R\$ 111,35, máximo de 15%), ainda que o imposto já tenha sido pago; ou R\$ 111,35 fixos quando a declaração não resultar em imposto. E a alínea "b" dirige-se aos responsáveis do art. 7º do Anexo 2 — tabeliães inclusive — pela prática de ato de transmissão sem comprovação de regularidade fiscal, tema tratado na Parte I deste material.

8. O CENÁRIO DA SUBAVALIAÇÃO — DECLARAR A MENOR, PAGAR E SER REAVALIADO

Com as peças na mesa, a segunda pergunta se responde sozinha. Quem entende que o bem vale menos que o mínimo da Sefaz tem um canal legítimo, gratuito e sem multa: registrar a discordância, converter o procedimento em lançamento por declaração, apresentar os documentos e, se a avaliação administrativa ainda parecer excessiva, impugnar com laudo. Nenhuma penalidade decorre de exercer esse direito.

O problema está no atalho: em vez de discordar pelo rito, o contribuinte força a declaração a menor — omite a edificação, subdescreve o bem, lança valor abaixo do real onde o sistema permita — e recolhe sobre essa base reduzida. Se a Sefaz, dentro dos cinco anos do prazo de homologação, rever o valor em ação fiscal, a diferença de imposto é apurada **de ofício** — e o art. 10, parágrafo único, do Anexo 2 determina que, nos lançamentos de ofício fundados no art. 149 do CTN, a base de cálculo é o valor de mercado apurado em avaliação administrativa na data do lançamento. Sobre essa diferença incide penalidade: pela literalidade das alíneas do art. 20, I, a diferença não foi "calculada pelo sujeito passivo nos termos dos arts. 13 ou 15" — foi encontrada pela fiscalização —, situando-se nas "demais hipóteses" da alínea "b", com sua multa de 90%, além de juros e correção monetária. A conclusão prática é direta: **o sistema oferece de graça a discussão do valor; o atalho da subdeclaração troca esse canal gratuito pelo risco do percentual mais pesado da lei.**

9. EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo 1 — Concordância com o valor mínimo (homologação pura)

João herda um apartamento. Ao preencher a DCMD, o sistema da Sefaz sugere valor mínimo de R\$ 400.000,00. João concorda — ou declara R\$ 420.000,00, que reputa ser o valor real de mercado. A própria DCMD calcula o imposto pela tabela do Anexo 3; João transmite a declaração dentro dos 180 dias do óbito e recolhe em até 30 dias — se em cota única, com desconto de 7%. O crédito foi constituído pela sua própria declaração; nenhum auditor interveio. A extinção fica sujeita à homologação, que se torna tácita e definitiva em cinco anos se nada for revisto.

Exemplo 2 — Discordância do valor mínimo (conversão em declaração)

Maria herda um imóvel para o qual o sistema sugere mínimo de R\$ 400.000,00 — mas o bem tem grave comprometimento estrutural e, por laudo de engenheiro, vale R\$

300.000,00. Maria registra a discordância na DCMD. Consequências imediatas: a declaração deixa de calcular o imposto (art. 14, § 4º) e se converte em solicitação de lançamento por declaração; o sistema entra em exigência, e Maria tem 30 dias (prorrogáveis por mais 30) para anexar os documentos — laudo, fotografias, matrícula —, sob pena de cancelamento da transmissão. A Sefaz realiza a avaliação administrativa pelos critérios do art. 8º do Decreto e expede a Notificação de Lançamento — suponha-se, por R\$ 330.000,00 —, cientificada via gov.br. Em 30 dias, Maria recolhe (cota única com 7% de desconto, ou até 10 cotas) ou impugna com o laudo, decidindo o diretor da unidade de gestão do ITCMD em instância única. Em nenhum momento incidiu multa: a divergência correu pelo canal próprio.

Exemplo 3 — Subdeclaração seguida de reavaliação (o caminho errado)

Pedro herda imóvel semelhante, também discorda do mínimo, mas não quer "burocracia": declara apenas o terreno, sem mencionar a edificação, obtendo base de R\$ 250.000,00, calcula e paga o imposto sobre ela. Três anos depois, em ação fiscal, a Sefaz constata a edificação e avalia o bem, na data do lançamento de ofício, em R\$ 450.000,00 (art. 10, parágrafo único, do Anexo 2). A diferença de imposto sobre os R\$ 200.000,00 de base omitida é apurada de ofício e vem acompanhada, pela literalidade do art. 20, I, "b", da multa de 90% sobre o imposto correspondente, além de juros e correção. O que Pedro "economizou" evitando o rito da discordância custou-lhe o percentual mais pesado do sistema — sendo que o mesmo objetivo (pagar sobre valor menor) estava disponível, sem risco algum, pelo caminho da Maria.

Exemplo 4 — Aceitou o mínimo e foi revisto mesmo assim

Ana declarou pelo exato valor mínimo sugerido pelo sistema e pagou. Dois anos depois, ação fiscal específica aponta valor de mercado superior (art. 14, § 1º, I, parte final). A revisão é juridicamente possível dentro do prazo de homologação — mas a posição de Ana é qualitativamente diferente da de Pedro: ela declarou de boa-fé o valor indicado pela própria administração. A diferença eventualmente apurada será exigida com os acréscimos legais, e a imposição da multa gravosa a quem seguiu a referência oficial é, no mínimo, juridicamente questionável — cenário em que a defesa administrativa tem argumentos sólidos. O exemplo ilustra que aceitar o mínimo reduz drasticamente o risco, sem eliminá-lo por completo.

10. SÍNTESE

a) Desde 1º/01/2026, a regra do ITCMD pernambucano é o lançamento por homologação (art. 13 do Anexo 2 da Lei nº 13.974/2009; art. 3º do Decreto nº 60.078/2025; art. 150 do CTN): o contribuinte declara, calcula e paga pela DCMD, e a Sefaz confere depois, no prazo de cinco anos.

b) A Sefaz indica valores mínimos na DCMD (art. 14, § 1º, I). Aceitos, o fluxo segue na homologação. Havendo discordância, o procedimento se converte em lançamento por declaração (arts. 14, § 1º, II, e 15, I, do Anexo 2; art. 7º, I, do Decreto) — a direção é sempre da homologação para a declaração, nunca o inverso — e a Sefaz avalia e lança por Notificação.

c) Discordar não gera multa: abre rito próprio, com exigência documental, avaliação administrativa, pagamento em 30 dias (cota única com 7% de desconto ou até 10 cotas) ou impugnação com laudo, decidida em instância única.

d) Declarar a menor fora desse canal, pagar e ser reavaliado não é hipótese "sem penalidade": a diferença apurada de ofício atrai multa — pela literalidade, a de 90% do art. 20, I, "b" —, além de juros e correção. A multa de 0,25% ao dia (teto de 15%) fica reservada ao atraso do imposto que o próprio contribuinte calculou.

e) Orientação prática a transmitir aos usuários: divergindo do valor de referência, use o canal da discordância — é gratuito, sem multa e com direito a impugnação técnica. Não subdeclare.

ANEXO I

Cláusula-modelo para escritura de inventário e partilha lavrada sem recolhimento prévio do ITCMD (art. 15, §§1º e 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007, nova redação) — com a orientação específica da DCMD

Campos variáveis destacados. Utilizar apenas quando as partes, orientadas, optarem pela lavratura sem o recolhimento prévio; havendo recolhimento, mantém-se a consignação tradicional.

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO — ITCMD —

As partes, devidamente orientadas por seu advogado assistente, **[NOME DO ADVOGADO]**, inscrito(a) na **OAB/[UF] nº []**, DECLARAM, na forma do art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 35/2007: **(i)** estarem cientes da obrigação tributária, principal e acessória, relativa ao imposto incidente sobre a transmissão causa mortis objeto desta escritura, ainda não recolhido; **(ii)** estarem cientes de que a apuração e o recolhimento observam o regime de lançamento por homologação da legislação estadual — Lei estadual nº 13.974/2009, Anexo 2, acrescido pela Lei Complementar estadual nº 563/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 60.078/2025 —, competindo ao sujeito passivo calcular o imposto e antecipar o pagamento mediante transmissão da DCMD à SEFAZ-PE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do óbito (art. 5º do Decreto nº 60.078/2025), sujeitando-se o recolhimento intempestivo do imposto autocalculado à multa de 0,25% ao dia, limitada a 15%, e a transmissão intempestiva da DCMD à multa de 1% ao mês sobre o imposto devido (mínimo de R\$ 111,35 e máximo de 15%), nos termos do art. 20 do Anexo 2, com os acréscimos cabíveis desde o fato gerador; **(iii) [VARIANTE A: não haver alegação de isenção, imunidade ou não incidência] / [VARIANTE B: entenderem configurada hipótese de isenção/imunidade/não incidência, consistente em (descrever), sujeita à confirmação da autoridade fiscal];** **(iv)** estarem cientes de que o crédito tributário poderá ser exigido pelos meios próprios, inclusive execução fiscal, e de que o registro do título poderá depender da comprovação do imposto, conforme a legislação estadual e as normas registrais. Foram solicitadas, em caráter informativo, as certidões fiscais federal, estadual e municipal em nome do autor da herança e do espólio, das quais consta: **[negativas / débito(s) de R\$ __, natureza e inscrição __]**, do que as partes declaram plena ciência. O Tabelião comunicará a lavratura da presente escritura à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco no prazo de 5 (cinco) dias, ou na forma e prazo que dispuser a legislação tributária estadual, nos termos do art. 15, §2º, arquivando-se o comprovante da comunicação. **[Se for o caso: As partes informam já haver transmitido a DCMD nº __, o que se consigna em caráter meramente informativo.]**

ANEXO II

Minuta de ofício de comunicação ao fisco — lavratura sem prévio recolhimento do ITCMD (art. 15, §2º, da Resolução CNJ nº 35/2007)

Expedir em até 5 dias de cada lavratura sem recolhimento prévio, arquivando-se o comprovante. Campos variáveis destacados.

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE SIRINHAÉM/PE
Márcio Gonzalez Leite — Tabelião e Registrador · CNS 15.082-1

OFÍCIO Nº []/2026 — SRNS
Sirinhaém/PE, [data].

À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO — SEFAZ/PE
A/C **[Diretoria Geral de Tributação / autoridade competente]**

Assunto: Comunicação de lavratura de escritura pública de inventário e partilha sem prévio recolhimento do ITCMD — art. 15, §2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.

Senhor(a) **[cargo/autoridade]**,

1. Nos termos e para os fins do art. 15, §2º, da Resolução CNJ nº 35/2007 (nova redação, aprovada no PP nº 0008622-24.2025.2.00.0000), **COMUNICO** a essa Secretaria a lavratura, nesta serventia, da escritura pública de inventário e partilha adiante identificada, **sem o prévio recolhimento** do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

2. Dados do ato notarial:

- Autor(a) da herança: **[NOME]**, CPF **[]**, falecido(a) em **[data]**;
- Escritura lavrada em **[data]**, no Livro **[]**, fls. **[]**, ato nº **[]**;
- Inventariante, partes e herdeiros: **[qualificação — nome e CPF]**;
- Advogado assistente: **[NOME]**, OAB/[UF] nº **[]**;
- Bens/objeto da partilha: **[descrição — ex.: imóvel matrícula nº ____ do RGI de ____]**;
- Valor atribuído/base declarada, se houver: **[R\$ ____]**.

3. Consigno que as partes foram orientadas, e assim declararam no corpo da escritura, quanto à obrigação tributária principal e acessória e à apuração e recolhimento do imposto conforme a legislação estadual (Lei nº 13.974/2009, Anexo 2; Decreto nº 60.078/2025), inclusive quanto à transmissão da DCMD no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do óbito (art. 5º do Decreto nº 60.078/2025).

4. Encaminho a presente para ciência e para as providências que essa Secretaria entender cabíveis quanto à apuração e à cobrança do imposto pelos meios próprios, permanecendo a serventia à disposição para informações complementares.

Respeitosamente,

MÁRCIO GONZALEZ LEITE
Tabelião e Registrador — Serventia Registral e Notarial de Sirinhaém/PE

Sirinhaém/PE, 23 de agosto de 2026.

MÁRCIO GONZALEZ LEITE

Tabelião e Registrador